

TERMO DE JULGAMENTO

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 046/2024
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2024**

O PRESIDENTE DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL SUSTENTÁVEL DO NORTE DE MINAS-CODANORTE,

Recebemos da Sra. Pregoeira as **IMPUGNAÇÕES** apresentadas pelas empresas **BOBBY SOLUÇÕES EDUCATIVAS LTDA, CONGRESOFT TECNOLOGIA LTDA e GIESPP GESTÃO INTELIGENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA LTDA**, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 046/2024, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2024**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de fornecimento de solução integrada de tecnologia para a educação, com manutenção corretiva e preventiva, implantação, customizações e treinamento de usuários e suporte técnico especializado para atender às demandas dos municípios consorciados ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE, nos termos da lei 14.133/2021, acompanhadas do parecer da assessoria jurídica.

Após análise da manifestação jurídica, decidimos acolher em sua totalidade, conforme transcrição abaixo:

*“Recebemos da Sra. Pregoeira as **IMPUGNAÇÕES** apresentadas pelas empresas **BOBBY SOLUÇÕES EDUCATIVAS LTDA, CONGRESOFT TECNOLOGIA LTDA e GIESPP GESTÃO INTELIGENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA LTDA**, no **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 046/2024, PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2024**, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de fornecimento de solução integrada de tecnologia para a educação, com manutenção corretiva e preventiva, implantação,*

customizações e treinamento de usuários e suporte técnico especializado para atender às demandas dos municípios consorciados ao Consórcio Intermunicipal Multifinalitário para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE, nos termos da lei 14.133/2021.

Preliminarmente, em relação à tempestividade das impugnações tem-se que as mesmas são tempestivas, sendo necessária sua análise.

1 - DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA BOBBY SOLUÇÕES EDUCATIVAS LTDA:

1.1 - Insurge-se a Impugnante quanto ao prazo determinado para a realização da prova de conceito:

Alega, em suma, que o prazo de até 24h para que a empresa vencedora compareça até a sede administrativa da contratante que fica no município de Montes Claros-MG é curto e restringe o caráter competitivo do certame favorecendo empresas da região. Requer a ampliação do prazo de apresentação da amostra para no mínimo 10 (dez) dias contados da data da declaração do licitante vencedor;

Da análise do apontamento, podemos afirmar que o processo licitatório exige celeridade para atender ao próximo semestre escolar dos consorciados, não obstante, recomenda-se alterar o prazo para realização da prova de conceito para 3 (três) dias úteis, após a convocação da vencedora, mantendo o prazo de duração máxima de até 03 (três) horas para realizar a demonstração dos requisitos funcionais e tecnológicos definidos para avaliação pela Comissão Avaliadora designada pelo Consórcio.

Dessa forma, a prova de conceito ocorrerá na sede administrativa do CODANORTE, durante o horário de expediente do Consórcio, sendo que, as datas de realização da prova e da retomada da sessão serão informadas pelo Consórcio mediante intimação no Portal de Compras Públicas.

Tendo em vista que, durante a prova de conceito a equipe técnica do Consórcio poderá intervir com questionamentos, o que acarretará interferências por parte da Administração, e paralização das demonstrações para responder a tais questionamentos, o que poderá, ocasionar atraso no cumprimento do prazo imposto para conclusão da diligência, quando ocorrerem paralizações causadas por questionamentos da equipe técnica, este período não será computado para efeito de execução da prova de conceito.

1.2 - Quanto ao alegado percentual excessivo no atendimento ao objeto.

Alega a Impugnante que, a demonstração de 90% e 80% da funcionalidade de um software por meio de checklist em um ambiente não definitivo gera conclusões imprecisas sobre o desempenho real do produto e o cumprimento dos requisitos. Requer a redução do percentual para 70% de atendimento ao objeto de itens obrigatórios e adicionais.

Não entendemos dessa forma, visto que, a exigência se faz necessária para garantir o atendimento aos municípios, apresentando uma solução ampla, desobrigando os municípios de eventuais acréscimos de módulos ou aquisições de soluções complementares, evitando prejuízos e oferecendo aos municípios consorciados a melhores soluções disponíveis no mercado em atendimento ao objetivo da contratação.

“Contratação de empresa especializada em solução integrada de tecnologia, com o intuito de apoiar as Secretarias Municipais de Educação na gestão da informação de Educação, subsidiando o planejamento e implementação de políticas assistenciais de Educação pública, as ações de promoção e assistência à Educação da população, vigilância, proteção, prevenção e controle do rendimento e desempenho escolar dos alunos, os processos de mobilização social do Sistema Público de Educação, as ações de auditoria no âmbito municipal para a melhoria da qualidade da atenção à Educação, por meio da consolidação de um repositório único de dados sociodemográficos e de Educação dos cidadãos residentes em áreas de abrangência do município, em conformidade com os instrumentos legais que dispõem sobre as Escolas Municipais e Secretarias de Educação. A solução tecnológica otimizará a gestão da informação e os fluxos organizacionais da administração, atenção e assistência à Educação, possibilitando a integração com os sistemas de informação ministeriais, atendendo a necessidades informacionais e aos padrões definidos pelo Ministério da Educação.”¹

Frisa-se que o atendimento dos percentuais indicados no edital, é requisito essencial para operacionalidade do sistema, uma vez que, o Consórcio visa contratar um software que satisfaça as necessidades previamente identificadas dos municípios consorciados, reiterando assim, o compromisso em buscar empresas que cumpram quantidades, funcionalidades e os prazos estabelecidos.

Assim, a Pregoeira poderá manter a exigência de que “a solução ofertada deverá atender a, no mínimo, 90% dos ITENS OBRIGATÓRIOS DA AMOSTRA e 80% dos ITENS ADICIONAIS, relacionados” no edital.

Caso estes percentuais mínimos não sejam atingidos, a proposta será recusada e a LICITANTE desclassificada, sendo convocada a segunda classificada no

¹ Anexo I do Edital 012/2024 do CODANORTE.

certame para a demonstração. E assim sucessivamente até que se conclua o final do processo de seleção, com a homologação pelo Presidente do Consórcio.

1.3 - A Impugnante alega ainda, que deve ser alterado o que consta na alínea "h" do item 7.3, nos seguintes termos:

"h) Em consonância com o princípio da celeridade, só será concedida apenas uma única oportunidade de aplicação da prova de conceito por LICITANTE."

"Ora, não será dado ao licitante o direito de discordar ou reapresentar itens porventura indicados como desconformes, o que fere o princípio da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

Isso porque, se um item não estiver conforme o esperado, a empresa pode ser inabilitada sem qualquer chance de correção e/ou discussão."

Todas as exigências quanto à funcionalidade do sistema estão descritas no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência, além disso, como acima indicado, o Consórcio visa contratar um software que satisfaça as necessidades previamente identificadas nos municípios consorciados, reiterando assim, o compromisso em buscar empresas que cumpram quantidades, funcionalidades e os prazos estabelecidos o que deverá ser demonstrado durante da prova de conceito.

Não bastasse isso, durante a prova de conceito, a equipe técnica do Consórcio poderá intervir com questionamentos, que deverão ser respondidos pelo(s) técnico(s) da vencedora, sendo que, tudo será registrado e minuciosamente analisado.

Opinamos para que, não seja alterado o que exigido na alínea "h" do item 7.3, por caracterizar-se alteração de proposta, uma vez que as Licitantes ao demonstrarem interesse em concorrerem ao certame, devem observar se a solução integrada de tecnologia para a educação que apresentará, cumpre as exigências do edital.

Ou seja, a Impugnante requer a possibilidade de alterar sua proposta, para atender às exigências do edital, quando deverá apresentar proposta que atenda a tais exigências.

Quanto à alegação de que, "se um item não estiver conforme o esperado, a empresa pode ser inabilitada sem qualquer chance de correção e/ou discussão", não corresponde à realidade uma vez que, durante a prova de conceito poderá apresentar suas manifestações e tudo será registrado,

podendo posteriormente, no momento oportuno, apresentar recurso quanto ao julgamento, uma vez que o Consórcio sempre observou o princípio do contraditório e da ampla defesa.

2 – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA CONCRESOFT TECNOLOGIA LTDA:

2.1 - Alega a Impugnante incoerência entre os itens 4.4 e 4.6 do edital: suposta falta de clareza na faculdade oferecida:

4.4 - Considerando que é ato discricionário da Administração diante da avaliação de conveniência e oportunidade no caso concreto, entende-se que é conveniente a participação de empresas em "consórcio" neste certame, com no máximo de 02 (duas) empresas², a fim de ampliar a competitividade do certame, sem, contudo, descentralizar a organização administrativa, preservando a fiscalização, sem comprometer a execução dos serviços ora licitados.

4.6 – Consórcio de empresa, qualquer que seja sua forma de constituição;

Observamos que a dúvida reside na nota de rodapé inserida na página 6(seis), que informa:

"Considerando que é ato discricionário da Administração diante da avaliação de conveniência e oportunidade no caso concreto; e considerando que existem no mercado diversas empresas com potencial técnico, profissional e operacional, suficiente para atender satisfatoriamente às exigências previstas neste edital, entende-se que é conveniente a vedação da participação de empresas em "consórcio" neste certame."

Assim, a nota de rodapé inserida na página 6(seis), deverá ser alterada para a seguinte redação:

"Considerando que é ato discricionário da Administração diante da avaliação de conveniência e oportunidade no caso concreto; e considerando que existem no mercado diversas empresas com potencial técnico, profissional e operacional, suficiente para atender satisfatoriamente às exigências previstas neste edital, entende-se que é conveniente a vedação da participação de empresas em "consórcio" com mais de duas consorciadas, neste certame."

Ou seja, a mesma redação da nota de rodapé inserida na página 5(cinco) do edital, que inclusive explica o que prevê o subitem 4.4.

Portanto, opinamos pela manutenção do texto original do edital, retificando apenas a nota de rodapé inserida na página 6(seis) do edital.

2.2 – Não constam quais são os itens adicionais da prova de conceito.

De fato, não encontramos no edital a indicação dos “itens adicionais” da prova de conceito.

Dessa forma, opinamos para que o edital seja retificado para que conste do mesmo as informações que se referem aos itens adicionais sejam decotados do edital, ou em caso de seja constatada sua necessidade, que sejam inseridos no edital, de maneira detalhada, para que todos os interessados possam ter acesso a tais itens adicionais.

2.3 – Alega a Impugnante que, existe uma inflação nos quantitativos estimados no edital, uma vez que, a Seção III do edital informa que somente os municípios ali destacados, em um número de 17(dezessete), são participantes do certame, dentre os 62(sessenta e dois) municípios consorciados.

Informa ainda que, para efeito de cálculo foram consideradas 698(seiscentos e noventa e oito) escolas, o que corresponde às unidades escolares dos 62(sessenta e dois) municípios consorciados, porém, os municípios participantes, em número de 17(dezessete), totalizam 178(cento e setenta e oito) escolas o que demonstra estimativa superior à realidade dos municípios participantes do certame.

Tais alegações podem ser confirmadas pela simples leitura do que prevê os subitens 3.2 e 3.3 da Seção III do edital:

“3.2 – Os municípios que se encontram destacados em amarelo na planilha acima, demonstraram interesse em participar do certame, assinaram a autorização para realização de compras compartilhadas datada do dia 29 de novembro de 2023 elaborada pelo CODANORTE, para vigência no ano de 2024.

3.3 – Dessa forma, os municípios que não foram destacados na planilha acima, não poderão ser considerados órgãos participantes do certame, porém, caso haja interesse, poderão solicitar “carona” após a formalização da(s) Ata(s) de Registro de Preços, nos termos do inciso II, §3º do artigo 86 da Lei 14.133/2021.”

Portanto, as informações apresentadas nas planilhas indicadas nas páginas 15 e 16 (Anexo I), encontram-se incorretas.

Conseqüentemente, o modelo de proposta (Anexo II, pág. 81/82) e as planilhas indicadas no Estudo Técnico Preliminar (Anexo XIV), páginas 118 a 129 e 130 a 131, encontram-se incorretas, uma vez que houve a consideração de todas as escolas dos 62(sessenta e dois) municípios consorciados e não as escolas dos

municípios participantes, o que eleva os quantitativos a quantidades e valores que não correspondem à realidade do procedimento licitatório.

Opinamos pela retificação de toda a fase de planejamento do procedimento para retificar o número de escolas, limitando o procedimento licitatório ao número de escolas existentes nos municípios que serão órgão participantes do certame.

2.4 – A Impugnante questiona a clareza quando da elaboração da pesquisa de mercado, uma vez que, o subitem 6.3 do Termo de Referência (Anexo XIV), informa:

“6.3. DA CONSULTA A CONTRATAÇÕES SIMILARES DE OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Devido à ausência relatada anteriormente, foi realizada busca em contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, porém não foi possível encontrar itens similares ao pretendidos na contratação suficientes para levantar os preços referenciais para balizar os valores estimados para a presente contratação.” – GRIFO NO EDITAL

Já o subitem 6.4 do mesmo Anexo XIV, esclarece:

“6.4- DA PESQUISA DE PREÇOS DIRETAMENTE COM FORNECEDORES

Realizamos pesquisa de preços junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas-PNCP e não encontramos contratações similares, realizamos pesquisa junto a órgãos públicos e não encontramos contratações similares, realizamos pesquisa direto com fornecedor e recebemos resposta, conforme dados abaixo apresentados:(...)”

Importante salientar que, os subitens 6.3 e 6.4, se referem à pesquisa de preços realizada para efeito de elaboração do Estudo Técnico Preliminar, como previsto nos incisos IV e VI do §1º, artigo 18 da Lei 14.133/2021.

“ENUNCIADO 3. A estimativa do valor da contratação constante do Estudo Técnico Preliminar, que está relacionada à escolha da solução do que a definição de um preço de referência, não precisa seguir estritamente todas as regras definidas pelo artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, permitindo a opção por aferições mais simples, quando cabível. (Aprovado por unanimidade)”²

Para elaboração do Estudo Técnico Preliminar, o órgão gestor poderá utilizar fontes que tragam o resultado imediato, com simples consulta, uma vez que, a

² Enunciado 3 do Instituto Nacional da Contratação Pública (INCP) – I Reunião Técnica do INCP realizada nos dias 1º e 2 de março de 2024 para debater a Lei nº 14.133/2021 e seu impacto em outros textos normativos.

intenção não é engessar o ETP, mas apenas subsidiar a escolha da melhor solução, capaz de atender às necessidades do órgão.

No Caderno de Logística para Pesquisa de Preços, elaborado pela União, páginas 10/11, tal disposição é bem clara:

“Assim, não é obrigatório que a estimativa do valor da contratação, para fins de ETP, siga os procedimentos da IN nº 65, de 2021.(...³)”

Ou seja, ETP não precisa seguir rigorosamente as exigências do artigo 23 da Lei 14.133/2021, como pretende a Impugnante, e se observa ainda no Caderno de Logística para Pesquisa de Preços, elaborado pela União, página 11:

“Destaca-se que a própria Lei nº 14.133, de 2021, diferenciou a redação do art. 6º, XXIII, que trata do valor estimado no termo de referência, e do art. 18, § 1º, que trata do valor estimado no ETP, de modo que, apenas no primeiro, foi referenciada a necessidade de se apresentar os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos.⁴”

Importante esclarecer que, Instrução Normativa SEGES/ME, nº 65, de 7 de julho de 2021, dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Dessa forma, não há irregularidade quando à forma de elaboração do ETP, uma vez que, posteriormente, foi realizada ampla pesquisa de mercado para elaboração do edital, obedecendo os preceitos do artigo 23 da Lei 14.133/2021.

Opinamos pela manutenção da forma de pesquisa apresentada para elaboração do ETP, porém não podemos deixar de observar que o ETP foi elaborado considerando o número de escolas dos 62(sessenta e dois) municípios consorciados, quando deveria considerar somente as escolas dos 17(dezessete) municípios que atuam como órgãos participantes.

3 – DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA GIESPP GESTÃO INTELIGENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA LTDA:

3.1 - Da alegada aplicação de lei revogada para subsídio de previsão editalícia; (subitem “4.5” “i” do edital).

³ https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/cadernos-de-logistica/midia/caderno-de-pesquisa-de-precos-2023_final.pdf/

⁴ Idem

Informa a Impugnante que, ao elaborar o edital houve menção à Lei 8.666/93, o que, de fato observamos, conforme transcrição abaixo:

"4.5 – Não poderão participar deste Pregão:

.....

i) Poderão participar desta licitação empresas em recuperação judicial desde que amparadas em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93."

De outro giro, o preâmbulo do edital, prevê:

"O Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas - CODANORTE, com sede na Rua Tupis, nº 437, 1º andar, Melo - Montes Claros/MG, Inscrito no CNPJ sob o nº 19.193.527/0001-08, isento de inscrição estadual, através de sua Pregoeira Oficial, nomeado pela Portaria nº 002/2024, torna público a abertura do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 046/2024, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2024**, tendo como critério de, tendo como critério de julgamento o **MENOR PREÇO GLOBAL**, regido pela Lei Federal n.º 14.133/2021, Decreto Federal 10.024/2019 e Lei Complementar 123/2006, e suas alterações, Resolução 012/2023 do CODANORTE, Lei 12.527/2011, Lei 13.709/2019 e demais condições fixadas neste Edital."

Como se observa, o procedimento é regido pela Lei 14.133/2021, tendo ocorrido somente um erro de digitação ao indicar na alínea "i", a legislação revogada, o que pode ser facilmente retificado.

3.2 – Da consideração de propostas que não observam o dever de constância de prazo; (subitem "5.8.1" do edital).

Alega a Impugnante insurge-se diante do que previsto no subitem 5.8.1 do edital, que prevê:

"5.8.1 – Caso a proposta não traga em seu bojo o prazo de validade, prevalecerá o prazo indicado no item 5.8."

Já o subitem 5.8, prevê:

"5.8 – As propostas terão validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de abertura da sessão pública estabelecida no preâmbulo deste Edital;"

A previsão inserida pelo subitem 5.8.1, não prejudica de forma nenhuma o julgamento das propostas, como reconhece o Professor Marçal Justen Filho:

"Um defeito grave deve ser relevado quando não acarretar efeito nocivo à competitividade. Se o conteúdo do ato for identificável e se for apto a atingir o resultado pretendido, deve ser admitida a validade da proposta⁵".

Para Hely Lopes Meirelles, "a desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta⁶".

Temos ainda decisão do Tribunal de Justiça do Mato Grosso nesse sentido:

"Simple irregularidade formal que não compromete o equilíbrio entre os litigantes, não pode conduzir à desclassificação de licitante do certame licitatório"⁷.

Já para o Tribunal de Contas da União, exarou seu entendimento:

"A desclassificação de proposta por defeito plenamente sanável relativa a não apresentação de documentos pode configurar decisão arbitrária da administração e direcionamento do certame a licitante certo, principalmente quando o valor da proposta desclassificada estava bem abaixo da empresa que permaneceu na tomada de preços⁸".

"Como visto, a representante foi desclassificada do certame em relação aos Grupos 8 e 10 por não haver inserido no Comprasnet todas as informações requeridas pelo item 5.7 do edital, **quais sejam: prazo de validade da proposta, procedência do produto, prazo de validade ou garantia do produto**, além da indicação indevida do nome do licitante no campo "Marca", "Fabricante" e "Modelo". 11. Bem se vê que, além de esses itens extrapolarem os que são usualmente exigidos no campo "Descrição Detalhada do Objeto Ofertado", do Comprasnet eles envolvem informações cujos requisitos mínimos já constavam do edital, a exemplo do prazo exigido para a validade da proposta (item 5.2 e o 53) e do prazo de garantia do produto (item 31.2 e 5.7.), **configurando extremo rigor a desclassificação das empresas pela não inclusão no sistema**, além de constituírem dados que já deveriam constar obrigatoriamente da proposta final ajustada pela licitante vencedora."⁹-GRIFAMOS.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16P. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 859.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 12^é ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 136.

⁷ TJMT, RNMS ng 000928445.2006.8.11.0000, Relator: Desembargador José Silvério Gomes, órgão Julgador.: Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgado em 29/05/2006.

⁸ TCU, Acórdão ng 3040/2008, Relator: Ministro Augusto Nardes, órgão Julgador: Plenário, Julgado em 10/12/2008.

⁹ TCU, Acórdão ng 1807/2015, Relator: Ministro André Luis de Carvalho, órgão Julgador: Plenário, Julgado em 22/07/2015.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina e o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul firmaram idêntico posicionamento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO A SUSPENSÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO MUNICIPAL. LIMINAR INDEFERIDA. ARGUIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS FORMALIZADAS POR OUTROS LICITANTES. OBSERVÂNCIA, PELOS DEMAIS CONCORRENTES, DO EDITAL DO CERTAME. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. Já decidiu esta Corte que **“a falta de menção do prazo de validade da proposta comercial da empresa não é causa de irregularidade, uma vez que a Administração Pública estabeleceu prazo mínimo para a respectiva validade”** (Apelação cível em mandado de segurança n. 2001.008787-1, de Joinville, rel^o. Des^o Sônia Maria Schmitz, j. 17.10.06), daí porque, tendo o edital da indigitada concorrência pública fixado que tal prazo não seria inferior a 60 (sessenta) dias, eventual omissão fica suprida por esse comando, fazendo-se aplicável, outrossim, o disposto no art. 64, § 32da Lei n. 8.666/93, que considera como termo a quo a data da entrega das propostas.¹⁰” - GRIFAMOS.

“REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. MUNICÍPIO DE TRAMANDAÍ. TOMADA DE PREÇOS. REFORMA NO PRÉDIO-SEDE DA CÂMARA DE VEREADORES. DESCLASSIFICAÇÃO DA MELHOR PROPOSTA **POR EXCESSO DE FORMALISMO. DECISÃO DA COMISSÃO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE E FORMA DE PAGAMENTO NA PROPOSTA, CONFORME ITEM 5.3 DO EDITAL. REQUISITOS QUE JÁ ESTAVAM EXPRESSOS NO EDITAL SENDO DESNECESSÁRIA SUA INDICAÇÃO**, SALVO SE REALIZADOS DE FORMA DIVERSA OU EM MENOR PRAZO DO QUE O JÁ ESTABELECIDO NOS SEUS ITENS 10 E 13.1. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.¹¹” – GRIFAMOS.

Como se observa, a possibilidade lançada no edital, foi feita de forma a seguir o entendimento doutrinário e jurisprudencial, e ainda, aplicando-se o formalismo moderado, portanto, opinamos pela manutenção das informações como constam dos subitens 5.8 e 5.8.1.

Opinamos pela manutenção da exigência.

3.3 – Alega ser abusiva a exigência de 90% das funcionalidades no ato da demonstração técnica – (subitem “7.3” “f)” do Termo de Referência).

A empresa **BOBBY SOLUÇÕES EDUCATIVAS LTDA**, apresentou o mesmo questionamento, que foi respondido no item 1.2 - Quanto ao alegado percentual excessivo no atendimento ao objeto, deste parecer.

¹⁰ TJSC, AI n. 2010.025667-7, Relator: Desembargador João Henrique Blasi, Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Público, Julgado em 15/02/2011

¹¹ TJRS, RN, nº 70069632354, Relator: Desembargador Marcelo Bandeira Pereira, órgão Julgador: vigésima Primeira Câmara Chiei, Julgado em 31/08/2016

3.4 - Da alegação de ser ilegal a exigência da assinatura de contador ou profissional equivalente no balanço patrimonial; (subitem "29.3" "d" do termo de referência).

A exigência imposta no edital é a seguinte:

"d) O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis apresentados deverão conter assinatura do representante legal da empresa licitante e do seu contador ou, caso apresentadas por meio de publicação, permitir a identificação do veículo e a data de sua publicação. A indicação do nome do contador e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), é indispensável."

O parágrafo único do Art. 20 do Decreto-lei nº 9.295/46 determina:

"Parágrafo único. Para fins de fiscalização, **ficam os profissionais obrigados a declarar, em todo e qualquer trabalho realizado e nos elementos previstos neste artigo, a sua categoria profissional de contador ou técnico em contabilidade, bem como o número de seu registro no Conselho Regional.**" – GRIFAMOS.

Desta forma a assinatura de toda as peças contábeis devem conter o nome do profissional, a categoria profissional e o número de seu registro.

Importante ressaltar que a exigência se aplica aos documentos que compõem o balanço patrimonial e devem cumprir a exigência imposta no parágrafo único do artigo 20, do Decreto Lei 9.295/46, como acima transcrito.

Já a alínea "e" do mesmo item, prevê:

"e) Análise Contábil-Financeira da empresa, para a avaliação de sua situação financeira, a ser apresentada em memorial de cálculo dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), **assinada pelo contador responsável**, com as seguintes fórmulas: (...)"

Esta exigência encontra-se prevista no §1º do artigo 69 da Lei 14.133/2021:

"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
.....

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital." – GRIFAMOS.

Portanto, a exigência de assinatura do contador na peças que compõem o balanço está prevista no parágrafo único do artigo 20, do Decreto Lei 9.295/46, quanto à exigência de assinatura do contador na análise Contábil-Financeira da empresa, é uma discricionariedade da administração, que pode exigir uma declaração assinada pelo contabilista atestando o atendimento dos índices econômicos estabelecidos no instrumento convocatório, como prevê o §1º do artigo 69 da Lei 14.133/2021.

Dessa forma, opinamos pela manutenção da exigência.”

Assim, DECIDO para que sejam apresentadas respostas nos seguintes termos:

1 - DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA BOBBY SOLUÇÕES EDUCATIVAS LTDA:

1.1 - Quanto ao prazo determinado para a realização da prova de conceito, deverá ser alterado para 3 (três) dias úteis, após a convocação da vencedora, mantendo o prazo de duração máxima de até 03 (três) horas para realizar a demonstração dos requisitos funcionais e tecnológicos definidos para avaliação pela Comissão Avaliadora designada pelo Consórcio.

Tendo em vista que, durante a prova de conceito a equipe técnica do Consórcio poderá intervir com questionamentos, o que acarretará interferências por parte da Administração, e paralização das demonstrações para responder a tais questionamentos, o que poderá, ocasionar atraso no cumprimento do prazo imposto para conclusão da diligência, quando ocorrerem paralizações causadas por questionamentos da equipe técnica, este período não será computado para efeito de execução da prova de conceito.

1.2 - Quanto ao alegado percentual excessivo no atendimento ao objeto, determino a manutenção da exigência uma vez que, o atendimento dos percentuais indicados no edital, é requisito essencial para operacionalidade do sistema, uma vez que, o Consórcio visa contratar um software que satisfaça as necessidades previamente identificadas dos municípios consorciados, reiterando assim, o compromisso em buscar empresas que cumpram quantidades, funcionalidades e os prazos estabelecidos.

Assim, caso estes percentuais mínimos não sejam atingidos, a proposta será recusada e a LICITANTE desclassificada, sendo convocada a segunda classificada no certame para a demonstração. E assim sucessivamente até que se conclua o final do processo de seleção, com a homologação pelo Presidente do Consórcio.

1.3 – Quanto à solicitação de alteração do que consta na alínea “h” do item 7.3, determino a alteração da exigência, por caracterizar-se alteração de proposta, uma vez que as Licitantes ao demonstrarem interesse em concorrerem ao certame, devem observar se a solução integrada de tecnologia para a educação que apresentará, cumpre as exigências do edital.

Quanto à alegação de que, “se um item não estiver conforme o esperado, a empresa pode ser inabilitada sem qualquer chance de correção e/ou discussão”, não corresponde à realidade uma vez que, durante a prova de conceito poderá apresentar suas manifestações e tudo será registrado, podendo posteriormente, no momento oportuno, apresentar recurso quanto ao julgamento, uma vez que o Consórcio sempre observou o princípio do contraditório e da ampla defesa.

2 – DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA CONGRESOFT TECNOLOGIA LTDA:

2.1 – Quanto à alegação de incoerência entre os itens 4.4 e 4.6 do edital: suposta falta de clareza, determino que a nota de rodapé inserida na página 6(seis), seja alterada para a seguinte redação:

“Considerando que é ato discricionário da Administração diante da avaliação de conveniência e oportunidade no caso concreto; e considerando que existem no mercado diversas empresas com potencial técnico, profissional e operacional, suficiente para atender satisfatoriamente às exigências previstas neste edital, entende-se que é conveniente a vedação da participação de empresas em “consórcio” com mais de duas consorciadas, neste certame.”

Ou seja, a mesma redação da nota de rodapé inserida na página 5(cinco) do edital, que inclusive explica o que prevê o subitem 4.4.

2.2 – Da alegação de que não constam quais são os itens adicionais da prova de conceito, determino o seguinte:

- a) Que as informações quanto aos itens adicionais sejam decotados do edital; ou
- b) Caso seja constatada sua necessidade, que sejam inseridos no edital, as especificações dos itens adicionais para que todos os interessados possam ter acesso a tais itens adicionais.

2.3 – Quanto à alegada inflação nos quantitativos estimados no edital, uma vez

que, a Seção III do edital informa que somente os municípios ali destacados, em um número de 17(dezessete), são participantes do certame, dentre os 62(sessenta e dois) municípios consorciados.

Determino que sejam alterados o modelo de proposta (Anexo II, pág. 81/82) e as planilhas indicadas no Estudo Técnico Preliminar (Anexo XIV), páginas 118 a 129 e 130 a 131, sejam retificadas, uma vez que houve a consideração de todas as escolas dos 62(sessenta e dois) municípios consorciados e não somente as escolas dos municípios participantes, o que eleva os quantitativos e valores, fugindo à realidade do procedimento licitatório.

Neste item, faz-se necessária nova formalização da fase de planejamento, observando apenas as escolas dos municípios que serão órgãos participantes do registro de preços.

2.4 – A Impugnante questiona a clareza quando da elaboração da pesquisa de mercado, uma vez que, o subitem 6.3 do Termo de Referência (Anexo XIV), Referentes à pesquisa de mercado realizada para efeito de elaboração do Estudo Técnico Preliminar, como previsto nos incisos IV e VI do §1º, artigo 18 da Lei 14.133/2021.

Porém como demonstram as doutrinas e jurisprudências colacionadas, não se exige da pesquisa de mercado para elaboração do ETP, o mesmo rigor que a pesquisa de mercado para elaboração do edital.

Portanto, a aplicação do artigo 23 da Lei 14.133/2021, não é exigível para efeito de formalização do ETP, não cabendo alteração quanto à forma de realização de pesquisa de mercado, para elaboração do ETP.

3 – DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA GIESPP GESTÃO INTELIGENTE DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA LTDA:

3.1 - Da alegada aplicação de lei revogada para subsídio de previsão editalícia; (subitem “4.5” “i” do edital), observa-se que houve um erro de digitação, que deverá ser retificado, devendo constar da alínea “i” do item 4.5, a Lei 14.133/2021 e não Lei 8.666/93, visto que esta última foi revogada.

3.2 – Da consideração de propostas que não observam o dever de constância de prazo; (subitem “5.8.1” do edital).

Conforme as várias jurisprudências e doutrinas colacionadas, a informação contida nos itens 5.8 e 5.8.1, deverão ser mantidas sem qualquer alteração.

3.3 – Alega ser abusiva a exigência de 90% das funcionalidades no ato da demonstração técnica – (subitem “7.3” “f”) do Termo de Referência).

A empresa **BOBBY SOLUÇÕES EDUCATIVAS LTDA**, apresentou o mesmo questionamento, que foi respondido no item 1.2, quanto ao alegado percentual excessivo no atendimento ao objeto, deste parecer, bastando à Impugnante ler a resposta apresentada no item 1.2.

3.4 – Quanto à alegação de ser ilegal a exigência da assinatura de contador ou profissional equivalente no balanço patrimonial; (subitem “29.3” “d” do termo de referência), a exigência deverá ser mantida em observação ao que prevê o parágrafo único do artigo 20, do Decreto Lei 9.295/46 e o no §1º do artigo 69 da Lei 14.133/2021.

Uma vez que, será necessária nova elaboração da fase de planejamento, determino a Revogação do certame, para as adequações necessárias à legislação vigente, principalmente no que se refere ao número de municípios que utilizarão o procedimento como órgãos participantes, visto que deverá ser observado somente as escolas destes municípios e não as escolas de todos os municípios consorciados.

Publique-se.

Montes Claros/MG, 25 de julho de 2024.

Eduardo Rabelo Fonseca.
Presidente do CODANORTE.